

Não se justifica que a Administração pratique atos abusivos e imorais e que, sob o manto da discricionariedade, fiquem tais atos afastados da tutela jurisdicional.

A par destas teorias é que a jurisprudência, bem como a vanguardista doutrina, vem se manifestando no sentido de que o controle jurisdicional dos atos administrativos não se limita à aferição dos pressupostos da legalidade, podendo, sim, ser analisado o mérito destes atos.

O STJ assim têm se manifestado acerca do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO

1. Na atualidade, a Administração Pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.
2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público a legitimidade para exigí-la.
3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.
4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.
5. Recurso especial provido” (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 429570/GO; Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.03.2004, p. 277, RSTJ vol. 187, p. 219)

Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público.

Note-se que a pretensão gerará economicidade à administração.

Posto, submeto a questão ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para consideração e decisão, sugerindo seja autorizada a formalização de termo aditivo da 1ª repactuação negativa do contrato 003/742/2013, a partir de 01/01/2018, com amparo nos §§ primeiro e segundo da cláusula quinta do termo contratual, passando o valor global inicial do contrato de R\$ 9350894,40 (nove milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) para R\$ 8992320,00 (oito milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte reais), representando o percentual de reajuste negativo de -3,8347% sobre o valor global, e, a 2ª do contrato 003/742/2013, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período de 01/11/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 4988160,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta reais), de acordo com o artigo 57, II da lei 8666/93, com inclusão da cláusula de rescisão amigável, com amparo no inciso II do art. 79 da lei 8666/93.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

Marcello Rubioli
Juiz Auxiliar da Presidência

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, **AUTORIZO a lavratura de termo aditivo para:**

A 1ª repactuação negativa do contrato 003/742/2013, a partir de 01/01/2018, com amparo nos §§ primeiro e segundo da cláusula quinta do termo contratual, passando o valor global inicial do contrato de R\$ 9350894,40 (nove milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) para R\$ 8992320,00 (oito milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte reais), representando o percentual de reajuste negativo de -3,8347% sobre o valor global, e,

A 2ª prorrogação do contrato 003/742/2013, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período de 01/11/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 4988160,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta reais), de acordo com o artigo 57, II da lei 8666/93,

com inclusão da cláusula de rescisão amigável, com amparo no inciso II do art. 79 da lei 8666/93.

Publique-se.

À DGLOG. À DGPCF.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

Milton Fernandes de Souza
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 2839247

PORTARIA nº 3627/2017

Designa membros para o Comitê Estadual de Precatórios do Estado do Rio de Janeiro.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 17, incisos XXIII e XXIV, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO o inciso V do art. 3º do Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) que tipifica a composição dos Comitês Estaduais de Precatórios;

CONSIDERANDO o Ato Executivo nº 96/2017, publicado no DJERJ de 03/02/2017, que dispensou os membros do Comitê Estadual de Precatórios do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a Portaria nº 395/2017, publicada no DJERJ de 07/02/2017, que designou o Juiz Gestor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Recomendação CNJ nº 39 de 08/06/2012;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2511/2017, publicada no DJERJ de 22/06/2017, que definiu a composição do Comitê Gestor de Contas Especiais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 115 de 29/06/2010;

CONSIDERANDO os Ofícios nº 504/GAB/2017 da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, CPGJ nº 1.069 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 556.2017 do Ministério Público do Trabalho, nº 282/2017-GAB-PG da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, nº 120/10/2017-PRU2 GAB/PGU/AGU da Procuradoria Regional da União e AEMERJ nº 025/2017 da Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo nº 2014-157175.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor o **Comitê Estadual de Precatórios do Estado do Rio de Janeiro:**

I- Pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Juíza de Direito **ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY**, Gestora de Precatórios - (Comitê Gestor);

II – Pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – **Juíza Federal MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO** - (Comitê Gestor);

III- Pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – Juiz do Trabalho **EPÍLOGO PINTO DE MEDEIROS BAPTISTA** - (Comitê Gestor);

IV- Pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro - Advogado **ANDERSON PREZIA FRANCO**;

V- Pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Procurador de Justiça **ERTULEI LAUREANO MATOS**;

VI- Pelo Ministério Público do Trabalho - Procurador Regional do Trabalho **MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES**;

VII- Pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – Procurador-Assessor do Procurador-Geral do Estado **FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN**;

VIII- Pela Procuradoria Regional da União – 2ª Região - Advogado da União **EUGÊNIO MULLER LINS DE ALBUQUERQUE**;

IX- Pela Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro – Procurador Municipal **AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**
Presidente

id: 2839248

PORTARIA M/1.203

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, atendendo ao contido na Resolução nº 33/2014, com as alterações das Resoluções nº 04 e 10/2017, todas do E. Órgão Especial, e observado a Resolução nº 152/2012 do CNJ.

RESOLVE designar os **Juizes de Direito de Entrância Especial Substitutos de Segundo Grau e Desembargadores** abaixo relacionados para, no período de **01 a 31 de outubro de 2017**, conhecerem das **MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE**, em regime ininterrupto, observados os seguintes horários de funcionamento:

Dias de expediente forense	Das 18h do dia indicado às 11h do dia seguinte
Dias em que não houver expediente forense	Das 11h do dia indicado às 11h do dia seguinte:
*	

PLANTÃO DE 2ª INSTÂNCIA

16/10	ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE
17/10	PAULO DE TARSO NEVES

PORTARIA M/1.204

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, atendendo ao contido na Resolução nº 33/2014, com as alterações das Resoluções nº 04 e 10/2017, todas do E. Órgão Especial, e observado o contido na Resolução nº 152/2012 do CNJ.